



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014		Proposição: MP 634/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 5º da MP 534, de 2013, para alterar o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

‘Art. 7º
.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

.....’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, situa-se no âmbito das medidas adotadas pelo Governo Federal para desonerar a folha de pagamentos e, em consequência, estimular a contratação e a formalização das relações de emprego.

Para tanto, é prevista, para alguns setores da economia, a substituição da contribuição sobre a folha de salários por uma contribuição sobre a receita bruta.

Na medida em que a base de cálculo da contribuição sofreu uma mudança significativa, deixando de corresponder à folha de salários para corresponder à receita bruta da empresa, foi necessário alterar a alíquota. Assim, a contribuição calculada a uma alíquota de 20% sobre a folha de salários foi substituída por uma contribuição de 2% sobre a receita bruta, para as empresas que realizam as



SF/14047.78060-83

atividades no art. 7º da referida Lei.

No que tange à retenção, para as empresas que continuam sujeitas à contribuição sobre a folha de salários, conforme Lei nº 8.212/1991, ela continua sendo de 11% sobre o valor da Nota Fiscal, montante este que se estima equivalha a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

No caso das empresas sujeitas à contribuição sobre a receita bruta, a retenção passou a ser de 3,5% sobre o valor da Nota Fiscal, nos termos da redação vigente do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, valor esse que corresponde ao valor da contribuição devida.

Evidentemente, se a retenção do percentual de 3,5% corresponde ao valor da contribuição devida pela empresa em relação à receita bruta, a retenção e o posterior recolhimento desse valor pelo tomador do serviço aos cofres públicos assegura o integral cumprimento da obrigação do contribuinte.

Sendo assim, a retenção de 3,5% sobre o valor da Nota Fiscal deve ser considerada suficiente para assegurar a elisão da responsabilidade solidária do tomador do serviço, prevista no inc. VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91: se o valor da contribuição devida em relação ao serviço prestado já foi integralmente retido e recolhido pelo contratante do serviço, não há porque ele continuar a ser solidariamente responsável com o prestador do serviço pelas contribuições por este devidas.

Pela mesma razão, se a retenção do percentual de 3,5% é suficiente para assegurar a quitação do valor da contribuição, não há justificativa para se exigir a retenção de um percentual superior (recorde-se que a retenção do percentual de 11% sobre o valor da Nota Fiscal justifica-se apenas porque se estima que esse valor corresponda à contribuição devida pelas empresas que recolhem a contribuição sobre a folha de salários).

Vale considerar que a retenção na fonte tem a finalidade de facilitar a arrecadação do tributo, tratando-se de uma antecipação e não tendo como objetivo onerar o contribuinte de fato, neste caso o contratado. Assim, o valor retido deve corresponder, tanto quanto possível, ao valor devido. E, no caso das empresas que recolhem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a utilização do percentual de 3,5% assegura que se estará retendo o valor da contribuição.

Havendo a retenção dessa contribuição a maior, não poderá ser compensada pelo prestador do serviço, que se sujeitará a reaver os valores recolhidos a maior por meio do demorado procedimento de pedido de restituição. Sofrerá, portanto, inúmeros prejuízos financeiros, por não dispor dos valores nesse período, o que certamente acabará representando uma pressão por um aumento do preço dos serviços, com potencial aumento da inflação tão duramente combatida pelo Governo Federal.

Nesse contexto, tudo conduz à conclusão de que a retenção deve se dar ao



percentual de 3,5%.

Ocorre que na forma original da Lei nº 12.546/2011, não dispõe que a retenção com a alíquota de 3,5% elide a responsabilidade solidária do tomador dos serviços prevista no inciso VI do art. 30 Lei nº 8.212/1991.

Embora essa conclusão possa ser extraída da sistemática da própria legislação — como se demonstrou acima, se o valor integral da contribuição já foi integralmente retido e recolhido pelo tomador dos serviços, não há mais razão para ele continuar sendo responsável solidário com o prestador dos serviços —, tem surgido interpretações e normatizações no sentido de que, para que se elida a responsabilidade solidária do tomador do serviço, a retenção deve continuar sendo feita a um percentual de 11%.

Isso, evidentemente, faz com que os tomadores de serviço continuem efetuando a retenção ao percentual de 11%, com todas as consequências negativas que essa retenção acarreta.

A presente emenda visa, por conseguinte, a tornar claro o que já decorre da sistemática da contribuição substitutiva, evitando qualquer discussão.

Deve-se destacar, por fim, que a alteração proposta em nada significa uma redução da arrecadação. O valor a ser retido será exatamente igual o valor devido. O que se estará evitando é a perniciosa arrecadação de valores indevidos.

Assinatura



SF/14047.78060-83